PROCESSO Nº 0001175-12.2012.5.24.0003-RO.1

A C Ó R D Ã O
2ª Turma

Relator	:	**Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA**
Revisor	:	**Juiz Convocado TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA**
Recorrente	:	**JIULIANN FERNANDA ALENCAR BEZERRA**
Advogados	:	**Marimea de Souza Pacher Bello e outros**
Recorrido	:	**BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A.E OUTRO**
Advogados	:	**Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa e outros**
Origem	:	**3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS**

TELECOMUNICAÇÕES. OI S.A. AGENTE DE ATENDIMENTO. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Como a atividade principal da tomadora é a exploração de serviços de telecomunicações em geral, o trabalho realizado na função de agente de atendimento, porque essencial à consecução do seu objetivo social, caracteriza-se como atividade-fim. A subordinação que se evidencia nestes casos é a estrutural, que decorre da submissão do empregado ao poder de direção empresarial, ainda que indiretamente e em outro espaço físico. Verificada a ilicitude da terceirização, o vínculo de emprego deve ser mantido com a tomadora de serviços (Súmula 331-I do Colendo TST). Recurso provido, no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. Nº 0001175-12.2012.5.24.0003-RO.1) em que são partes JIULIANN FERNANDA ALENCAR BEZERRA (reclamante) e BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. e OI S.A. (reclamadas).

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamante em face da sentença de f. 570-577, proferida pelo Juiz do Trabalho Ademar de Souza Freitas, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

A reclamante, à f. 578-588, pretende a reforma da decisão quanto à declaração de licitude na terceirização, diferenças de horas extras e de adicional de periculosidade, indenização por danos morais, indenização substitutiva da estabilidade provisória e honorários

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 21/03/2014 09:54:24.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1335533).

assistenciais.

As reclamadas apresentaram contrarrazões conjuntamente às f. 590-611.

Parecer ministerial dispensado nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

As reclamadas argúem em contrarrazões a ausência de dialeticidade no recurso da reclamante por não atacar os fundamentos da decisão recorrida e pela dificuldade de compreensão dos argumentos inseridos nas razões recursais. Afasta-se a arguição, pois existente motivação recursal o bastante para seu conhecimento e compreensão, não prejudicando a defesa.

Ainda que se entenda sintética a argumentação recursal, as teses apresentadas pela reclamante revelam impugnação aos termos da sentença, viabilizando a devolução das matérias.

No mais, analisados e satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade: cabimento, adequação, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de causa impeditiva ou extintiva do poder de recorrer, tempestividade e regularidade de forma.

O recurso é conhecido.

As contrarrazões não são conhecidas no tópico referente ao intervalo do art. 384 da CLT, tendo em vista que a tese abordada é inovatória.

Diante do exposto, as contrarrazões são parcialmente conhecidas.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 21/03/2014 09:54:24.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1335533).

2 – MÉRITO

2.1 - TERCEIRIZAÇÃO - ILICITUDE

O juízo originário declarou lícita a terceirização levada a efeito pelas reclamadas sob o argumento de que não ficou demonstrada a existência de fraude na contratação de serviços entre as reclamadas, e ainda que se entendesse que o trabalho terceirizado fosse inerente à atividade-fim da empresa tomadora (o que não é o caso), mesmo assim não se poderia cogitar de nenhuma ilicitude, pois no caso específico das empresas de telecomunicações a terceirização da mão-de-obra encontra respaldo na Lei nº 9.472 de 16.07.97 (art. 94, inc. II) . (f. 573)

A reclamante argumenta que a terceirização é ilícita, pois laborava na atividade-fim da empresa tomadora dos serviços.

Aduz na inicial que foi admitida pela primeira reclamada (Brasil Telecom Call Center S.A) em 02.10.2008, na função de agente de atendimento, para prestar serviços em prol da segunda reclamada Brasil Telecom S.A., cuja denominação social foi alterada para OI S.A., sendo dispensada em 10.04.2012.(CTPS f. 34)

Em defesa as reclamadas argumentam que a terceirização é lícita, nos termos do art. 94 da Lei n. 9.472/97, que expressamente autoriza a terceirização das atividades-fim das empresas de telefonia.

De acordo com o estatuto social acostado aos autos, a Brasil Telecom S.A. tem como objetivo social: a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias, ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas (art. 2º - f. 315).

A definição de telecomunicações está no art. 60 da Lei Geral das Telecomunicações - Lei n. 9.472/97:

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 21/03/2014 09:54:24.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1335533).

> Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.
>
> § 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.
>
> § 2° Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

As atividades descritas no parágrafo 2º são realizadas em benefício dos próprios clientes da concessionária.

O atendimento desses clientes por intermédio do sistema de telefonia integra a atividade principal da tomadora - exploração de serviços de telecomunicações em geral - porque essencial à consecução do seu objetivo social.

A subordinação que se evidencia nesses casos é a estrutural, que decorre da submissão do empregado ao poder de direção empresarial, ainda que indiretamente e em outro espaço físico.

O art. 94, II, da Lei n. 9.472/97 não autoriza a contratação de pessoa interposta para o desenvolvimento das atividades-fim da concessionária, uma vez que interpretação nesse sentido entraria em confronto com o entendimento sumulado do Colendo TST.

Reconhece-se a ilicitude da terceirização havida e declara-se a formação do vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços.

Condena-se a segunda reclamada (atual OI S.A) a proceder à retificação na CTPS da reclamante, no prazo de cinco dias, a contar da intimação específica para cumprimento

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 21/03/2014 09:54:24.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1335533).

da obrigação de fazer.

O reconhecimento da fraude na terceirização impõe a responsabilização solidária das reclamadas (art. 942 do Código Civil) pelos créditos deferidos à reclamante.

Recurso provido.

Passa-se à análise dos demais pedidos formulados pela reclamante em razão do reconhecimento da ilicitude da contratação, conforme preceitua o art. 515, § 3º, do CPC.

2.1.1 - DIFERENÇAS SALARIAIS - ISONOMIA

Na sentença foi rejeitado o pedido de diferenças salariais fundado em isonomia.

A reclamante afirma que o objetivo do contrato de terceirização foi reduzir os salários dos funcionários (f. 581 verso), razão pela qual, com o reconhecimento da ilicitude, requer o pagamento das diferenças salariais por efetuar funções similares às realizadas por funcionários da tomadora de serviços.

A reclamante não comprovou que a OI S.A. (atual denominação da Brasil Telecom S.A.) tivesse contratado empregados para a mesma atividade por ela exercida, pagando-lhes remuneração superior à recebida.

Observa-se que o TRCT de f. 250, em nome de Elis Regina Batista Salles, contratada pela OI S.A., não especifica o cargo exercido.

Recurso não provido.

2.1.2 - VANTAGENS PREVISTAS EM ACT

Na sentença foi rejeitada a extensão das vantagens dos ACTs firmados pela reclamada OI S.A., tendo em vista o reconhecimento da licitude na terceirização.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 21/03/2014 09:54:24.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1335533).

A reclamante sustenta que a terceirização lícita ou ilícita permite a comunicabilidade entre os direitos e vantagens mínimas estabelecidas pelo tomador de serviços (f. 581).

Com o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços (tópico 2.1), a reclamante tem direito aos mesmos benefícios previstos em norma coletiva e extensíveis a todos os empregados da OI S.A. (antes Brasil Telecom S.A.).

A reclamante foi admitida em 02.10.2008 e a rescisão contratual ocorreu em 10.04.2012, sem justa causa (CTPS de f. 34 e TRCT f. 329).

Estão nos autos os seguintes instrumentos coletivos firmados pela Brasil Telecom S.A. (atual Oi S.A.): ACT 2008/2009 com vigência de 1º.09.2008 a 31.08.2009 (f. 186-190), ACT 2009/2010 com vigência de 1º.12.2009 a 31.10.2010 (f. 191-196) e vigência de 1º.09.2009 a 31.10.2010 (f. 197-205); ACT 2010/2012 com vigência de 1º.11.2010 a 31.10.2012 (f. 210-218 e f. 219-224). O ACT 2009/2011 (f. 206-209) trata exclusivamente da instituição de comissão de conciliação prévia. O ACT 2009/2009 (f. 231-239) e o ACT 2010/2010 (f. 240-249), trata da instituição da Participação nos Lucros e/ou Resultados.

A petição inicial limita o pedido a: **auxílio alimentação; abono indenizatório; parcela relativa à participação nos resultados e reajustes salariais**, desde a data da admissão da reclamante até o desligamento.(f. 13, 2º parágrafo - grifos acrescidos) [...] as **Horas Extraordinárias com acréscimo de 60%** (f. 15 - grifos acrescidos).

O reajuste salarial está previsto na cláusula 3ª do ACT 2008/2009 (f.186), ACT 2009/2010 (f.197) e ACT 2010/2012 (f. 210), considerando que a reclamante foi admitida em 02.10.2008 faz jus ao reajustes salariais pactuados nos instrumentos coletivos.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 21/03/2014 09:54:24.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1335533).

Quanto ao adicional de horas extras, regulamentado na cláusula 3ª do ACT 2009/2010 (f. 191) e ACT 2010/2012 (f.219), o percentual previsto é de 50%.

A concessão de tíquete alimentação está prevista na cláusula 5ª do ACT 2008/2009 (f. 187), na cláusula 8ª do ACT 2009/2010 (f. 199) e na cláusula 6ª do ACT 2010/2012 (f. 211), sendo que os instrumentos coletivos prescrevem o reconhecimento do caráter indenizatório da verba.

Não constam abonos indenizatórios para o período de trabalho da reclamante nos instrumentos coletivos apresentados, pois a previsão de pagamento de abono indenizatório ocorreu para os empregados admitidos até 31.08.2008 (ACT 2008/2009 – cláusula 4ª – f. 187).

Há previsão normativa quanto à participação nos resultados nos ACTs 2008/2008 (f. 225-230), 2009/2009 (f. 231-239) e 2010/2010 (f. 240-249), válidas apenas para os anos de 2008-2010 e condicionada ao cumprimento de metas.

O trabalhador, parte hipossuficiente da relação de emprego, em regra, não tem condições de reunir provas durante essa vinculação para serem utilizadas em ulterior ação trabalhista. Assim, não é possível exigir da reclamante o comprovante de cumprimento de metas. Ao empregador, que assume o risco da atividade econômica, a gestão do negócio e o poder diretivo e fiscalizador dos contratos, incumbe o dever de documentação.

Aplicável ao caso, o princípio da aptidão para a prova, por meio do qual o ônus de sua produção incumbe à parte que detém melhores condições para tanto.

Caberia à empregadora manter sob sua guarda prova documental do cumprimento dos requisitos para a concessão das participações em lucros e resultados, o que não foi feito.

Reconhece-se o direito da reclamante às diferenças decorrentes das vantagens previstas nos

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 21/03/2014 09:54:24.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1335533).

instrumentos coletivos, observada a vigência e os limites do pedido: a) reajustes salariais, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS; b) tíquete alimentação, sem reflexos, em virtude do conteúdo das normas coletivas; c) participação em lucros e resultados em 2008 (proporcional), 2009 e 2010.

Rejeita-se o pleito de reflexos de diferenças salariais decorrentes dos reajustes, ora reconhecidos, em repouso semanal remunerado, pois sendo a reclamante empregada mensalista, o reajuste já remunera esse título.

Rejeita-se também a pretensão ao adicional de 60%, para as horas extras, por ausência de previsão em normas coletivas da Brasil Telecom S.A. (atual OI S.A.).

A obreira deverá arcar com sua parte no custeio do tíquete alimentação, nos percentuais previstos nas normas coletivas.

Recurso parcialmente provido.

2.2 - HORAS EXTRAS

Na sentença indeferiu-se o pleito de horas extras ao fundamento de que foram quitadas e a reclamante não demonstrou validamente a existência de diferenças.

A reclamante sustenta que: a) apresentou demonstrativo de diferenças na impugnação à defesa e que a prestação de horas extras era habitual; b) refere-se a diferença entre cartões de ponto e recibo de pagamento (f. 582); c) o banco de horas é inválido porque não apresenta forma de compensação (f. 583 verso); d) a compensação deve restringir-se ao mês do pagamento (f. 583 verso).

Em impugnação à defesa a reclamante destacou diferenças entre as horas extras informadas nos cartões de ponto e pagas conforme fichas financeiras (f. 501 verso-502).

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 21/03/2014 09:54:24.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1335533).

Vínculo de 02.10.2008 a 10.04.2012 (TRCT - f. 329).

A jornada contratual era de 6 horas diárias, com vinte minutos de intervalo (contrato de trabalho - cláusula quinta, § único - f. 325).

Os cartões de ponto não foram desconstituídos.

Não há como validar o banco de horas ante a falta de demonstração dos controles rigorosos exigidos para a validade de tal sistema, por intermédio de saldos credor e devedor de horas, a fim de que se possa averiguar se a compensação foi cumprida no prazo estabelecido.

A simples previsão em instrumento coletivo do banco de horas não autoriza a sua instituição, fazendo-se necessário que a empresa defina a forma de aplicação.

O labor extraordinário consolidou-se no curso do pacto e não vieram aos autos documentos hábeis a demonstrar as horas efetivamente compensadas.

Ressalte-se que a descaracterização do sistema de compensação da jornada enseja o pagamento de horas extras, razão pela qual não é necessária a quantificação da jornada extraordinária.

Em consequência, o recurso é parcialmente provido para deferir o pedido de horas extras, assim consideradas aquelas que suplantarem o limite diário de 6h ou de 36 horas semanais, durante todo o contrato de trabalho, acrescidas do adicional de 50%.

Em liquidação deverão ser observados também os seguintes critérios: a) evolução salarial; b) a Súmula 264/TST; c) os dias efetivamente trabalhados; d) a redução da hora noturna; e) divisor 180.

Diante da habitualidade do labor extraordinário, acolhem-se os reflexos em repouso semanal remunerado, em aviso prévio, em décimos terceiros salários, em férias acrescidas do adicional de 1/3 e em FGTS mais multa

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 21/03/2014 09:54:24.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1335533).

de 40%.

Ressalvado o entendimento pessoal por considerar que a repercussão integrativa e com reflexos encontra apoio na Lei n. 605/49, o reflexo conjunto de horas extras e repouso semanal remunerado em outras verbas da contratualidade laboral implica *bis in idem*, nos termos da OJ 394 da SDI-I/TST.

Autoriza-se a dedução dos valores adimplidos a idênticos títulos, de modo a evitar-se o enriquecimento sem causa.

Recurso parcialmente provido.

2.3 - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

Contra o indeferimento das horas laboradas no intervalo previsto no art. 384 da CLT a reclamante aduz que a jurisprudência da 2ª Turma deste Regional reconhece o direito pleiteado.

As reclamadas defendem-se ao argumento de que o dispositivo em análise não foi recepcionado pela Constituição Federal (f. 278, 4º §).

A jurisprudência do C. TST tem adotado entendimento no sentido de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, considerando que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, contudo diferenciam-se em alguns pontos no tocante ao aspecto fisiológico e, desse modo, a mulher merece um tratamento diferenciado quando o trabalho exige um desgaste físico maior, como no caso de prestação de horas extras.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do C. TST, no julgamento do processo RR-1.540/2005-046-12-00.5, rejeitou o incidente de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT.

Devidas as horas extras decorrentes da falta do intervalo do art. 384 da CLT, nos dias efetivamente trabalhados em horas extras - acrescidas do adicional de 50%.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 21/03/2014 09:54:24.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1335533).

Os reflexos não são deferidos porque não especificados pela reclamante (f. 20-21 e f. 22 - letra "q": com os reflexos pertinentes).

Recurso parcialmente provido.

2.4 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Na sentença rejeitou-se o pedido de indenização por dano moral com fundamento no reconhecimento da licitude da terceirização, considerando que o pedido está atrelado à prática de discriminação em razão da não observância dos direitos aplicados aos empregados da segunda reclamada.

Inconformada, a reclamante assevera que o pedido de indenização por danos morais foi realizado diante das atitudes da empregadora - tratamento com rigor excessivo e prática de ato lesivo à honra do empregado - e ofendem o direito fundamental da dignidade da pessoa humana [...] (f. 585, 1º parágrafo).

Na petição inicial, a reclamante afirma que:

> (...) deve ser indenizada diante da discriminação praticada pelas Rés que, agindo em conjunto ofenderam a dignidade de seus direitos trabalhistas, especialmente no tocante à ausência de férias, de descanso, ao pagamento de salários e vantagens inferiores aos recebidos por outros funcionários (contratados diretamente pela 2ª Ré) [...] Os danos morais têm como fundamento fático, além da não percepção das verbas corretas, a excessiva jornada; a pressão psicológica exercida durante todo o tempo de labor; as precárias condições de trabalho. (f. 18).

O tratamento com rigor excessivo por parte das reclamadas não foi demonstrado pela reclamante.

Também não ficou caracterizada, por qualquer

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 21/03/2014 09:54:24.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1335533).

elemento de prova, a existência de dor psíquica, situação vexatória ou abalo a moral, autoestima ou honra objetiva e subjetiva da reclamante pela falta de pagamento das vantagens previstas para os empregados da segunda reclamada.

Não estando presentes os requisitos que ensejam a obrigação de indenizar, o recurso não é provido.

2.5 - DOENÇA OCUPACIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

Na origem, indeferiu-se a pretensão ao pagamento de indenização por dano moral e material, com lastro no laudo pericial que não reconheceu o nexo de causalidade entre a enfermidade sofrida e as atividades exercidas na reclamada.

A reclamante alega que, se o labor não foi a causa da doença, foi ao menos a concausa em virtude dos fatos narrados.

Para o sucesso das pretensões de indenização por danos morais e materiais é necessária a presença concomitante dos requisitos: dano, nexo de causalidade e culpa, uma vez que o entendimento jurisprudencial majoritário trilha o caminho da responsabilidade subjetiva do empregador, na esteira do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

A reclamante narra em sua peça inicial que, em razão da atividade laboral desenvolvida na reclamada, tendo que permanecer sentada durante grande parte de sua jornada de trabalho, sem estrutura de descanso ou sistema de exercícios, e diante da excessiva cobrança de produtividade a que era exposta, apresentou redução em sua capacidade laborativa em razão da patologia adquirida.

Submetida à perícia médica, concluiu-se no laudo pericial que:

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 21/03/2014 09:54:24.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1335533).

NO QUE SE REFERE ÀS LESÕES DOS OMBROS E DOS PUNHOS (LER/DORT), **A RECLAMANTE NÃO SOFREU DE DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO HÁ NEXO CAUSAL**.

NÃO FICOU CARACTERIZADO NEXO CAUSAL ENTRE O ABORTAMENTO NA PRIMEIRA GESTAÇÃO E AS COMPLICAÇÕES DA SEGUNDA GESTAÇÃO.

A INFECÇÃO URINÁRIA E A NEFROLITÍSE TAMBÉM NÃO ESTÃO RELACIONADOS AOS TRABALHOS NA RECLAMADA.

A RECLAMADA NÃO EMITIU A REGULAMENTAR COMUNICAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO – CAT.

DA PATOLOGIA NÃO RESTARAM SEQUELAS ANATÔMICAS, PSIQUICAS E ESTÉTICAS A PERICIADA.

NÃO HÁ PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES PESSOAIS DA RECLAMENTE. (f. 552, sem grifo no original).

O perito observou também que *a incapacidade atual por LER/DORT – mesmo que não comprovada pela reclamante e pelo exame físico pericial – esta só ocorreu depois de 10 meses de sua demissão e trabalhando em outra empresa há mais de sete meses.* (f. 549)

Assim, conforme se constata na conclusão pericial, não há nexo de causalidade ou de concausalidade entre a atividade laboral exercida e as enfermidades alegadas pela reclamante.

Portanto, não comprovado o nexo de causalidade, não há falar em responsabilidade civil da reclamada, consequentemente, não há como reconhecer o direito à pretensão indenizatória.

Nega-se provimento.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 21/03/2014 09:54:24.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1335533).

2.6 – HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Indeferiu-se na sentença o pedido de honorários advocatícios assistenciais porquanto não houve condenação em nenhuma das verbas pleiteadas na inicial.

Requer a reclamante a condenação em honorários assistenciais ante o cumprimento dos requisitos legais, em observância ao devido processo legal, Súmulas 219 e 329 do C. TST, bem como do art. 20, § 3º do CPC.

A reclamante é beneficiária da gratuidade judiciária e está assistida pelo sindicato da categoria profissional, conforme documento de f. 24-27.

Dessa forma, são devidos os honorários assistenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação nos termos das Súmulas 219 e 329/TST.

Recurso provido.

2.7 - PREQUESTIONAMENTO

A recorrente apresenta prequestionamento acerca de dispositivos legais ventilados nas razões recursais, para manifestação expressa, para garantir oportunidade de remessa ao TST ou STF, se necessário. (f. 581, 2º parágrafo)

O prequestionamento diz respeito à adoção de tese explícita na decisão recorrida, capaz de permitir o cotejo e o percurso recursal de natureza extraordinária. Desnecessária a menção aos dispositivos da Constituição, lei ou Súmula (Súmula 297 e OJ 118 da SBDI-I do C. TST).

Nega-se provimento.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 21/03/2014 09:54:24.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1335533).

Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e parcialmente das contrarrazões; no mérito, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a ilicitude da terceirização, declarar o vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços (OI S.A.) e condená-la a proceder à retificação da CTPS, e, solidariamente as reclamadas, ao pagamento de vantagens previstas nos instrumentos coletivos, diferenças de horas extras, horas extras referentes ao intervalo do art. 384 da CLT e honorários assistenciais, nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (relator).

Inverte-se o ônus da sucumbência.

Arbitra-se à condenação o valor de R$10.000,00. Custas processuais no importe de R$200,00, pelas reclamadas.

Campo Grande, 19 de março de 2014.

RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Desembargador do Trabalho
Relator

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA em 21/03/2014 09:54:24.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1335533).